

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0114/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0114/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E
PERMISSIONÁRIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
COLETIVO POR ÔNIBUS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:30:36

00000018855-70



ARQUIVADO EM

12/03/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

SGP-33



Projeto de Lei nº

Folha nº 01 do proc.
Nº 114 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0114/2003

LIDO HOJE 20 MAR 2003 AS COMISSÕES
Constituição e Justiça
Administração e Finanças
Indústria, Comércio e Serviços
Religião e Cultura
Trabalho e Emprego
Transporte e Comunicação
Urbanismo e Meio Ambiente
Defesa e Segurança
Assuntos Gerais

Dispõe sobre obrigação da apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - As empresas, concessionárias ou permissionárias, do sistema de transporte coletivo urbano do município ficam obrigadas a apresentarem nos meses de maio e novembro de cada ano a certidão negativa de débitos, atualizada até a data da apresentação, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

Parágrafo único - Qualquer ato que implique em abertura de nova conta de FGTS, a empresa deverá fazer a quitação da conta antiga com os trabalhadores.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei implicará em multa de R\$ 240.00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por mês de atraso e por cada empregado da empresa infratora.

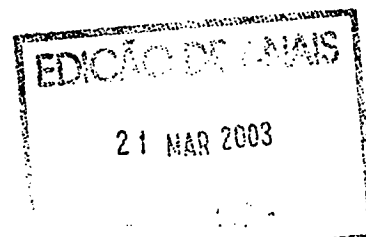
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Alcides Amazonas
Vereador PCdoB



CMS P - A T M

-18-Mar-2003-16:40-005575

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) projeto(s) nesta data documento de identificação(s)

sob nº 2 e folha de identificação sob nº

03 01/04/03 al. (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto não representa uma intromissão indevida na iniciativa privada visto que o serviço de transporte coletivo é uma concessão do Poder Público Municipal, o seu mérito é procurar a eliminação de irregularidades nas relações de trabalho que afetam diretamente a vida de milhões de paulistanos. A imprensa tem noticiado e nós temos visto empresas de transporte mudarem de nome, mudarem de dono ou até mesmo fecharem as portas deixando ao seu trabalhador o prejuízo da falta do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, pior, este trabalhador, envelhecido, alquebrado por anos, décadas de trabalho, descobre que não pode nem aposentar-se, porque seu patrão deixou de pagar ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

A iniciativa de forçar as empresas a apresentarem, a cada seis meses, certificado de quitação destes encargos visa garantir ao trabalhador o que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já garante, desde que, o empregador cumpra sua obrigação.

A Câmara Municipal não pode ficar omissa a este problema provocado por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, que influi diretamente na qualidade de vida de milhões de paulistanos que se utilizam de transporte coletivo e de mais de quarenta mil trabalhadores do setor. Pelos motivos acima expostos conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-114 de 20 03 01, 04, 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

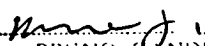
Em 01-04-03

PL. 235/98 Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

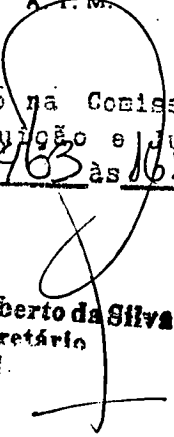
A Com. de Const. e Justiça

11 / 04 / 03


BRENO CONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/03 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.

Ao Nobre Vereador ATUMBORES MARCOS DIGO AO
para relatar NOBRE VEREADOR BARATA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de ABRIL de 2003

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 04 a 07

Em 18 / 9 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1267/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 114/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2003

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa obrigar a apresentação de Certidão Negativa de débitos, pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo por ônibus.

O Projeto de Lei em questão reúne todas as condições de aprovação como veremos a seguir.

O PL nº 114/03 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, nem o art. 69, IX do mesmo ordenamento. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva **não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.**

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, **"a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-**

17 - RELCOM
17-1378/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) "

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei não tem proposta que se choca com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual ou com o art. 6º da Lei Orgânica do Município visto que não se presta a constituir direito novo, que seria de exclusiva competência do Executivo. Em suma, não existe violação ao princípio da independência e harmonia.

Compete concorrentemente ao Município complementar as disposições gerais sobre licitações e contratos administrativos, não lhe é permitido contrariá-las ou restringi-las, portanto, o dispositivo em comento não contraria a Lei Federal 8.666/93 que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos uma apenas a complementa em uma situação específica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Antônio Paes RELATOR
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.9.03

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/10/03 às 12h 12

Assinada e rubricada
em 08/10/03

Assinada e rubricada
em 08/10/03
Assinada e rubricada
em 08/10/03

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 10 / 03
páginas 62 e 63 colunas 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 03 / 10 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03 / 10 / 03 às 13:00

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereadora *Claudete Alves*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
08 / 10 / 2003.
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nota de *parecer informático*, rubricado sob
Documento
folha nº - 08 - a) *Th*
03/12/03 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 114/2003

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, as dignas providências de ser encaminhado ao Executivo o pedido de informações na forma requerida pela Nobre Vereadora Claudete Alves.

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.

Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

S.P. 04/12/2003.

Arselino Tatto
Presidente

A A.T.M.
Em, _____

SEM EFEITO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A LEG. 3
EM 04/12/03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG 3
EM 04/12/03
AS 18:20 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

SEGUE JUNTANDO nesta data
documento e papel de informação
PUBLICADO em folha nº 09/12
Em 16/12/03
ROSMARI CUSTALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-09-.....

do processo nº.....01.114..... de 2003

...05.../...12.../...03....

(a)..... ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

Sra. Paula,
oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração
Pública.

05/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,
oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	10	do proc.
nº	01-114	de 03
ROSMARIO CURY ALVES		

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 07317/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 114/03, de autoria do Vereador Alcides Amazonas - que dispõe sobre obrigação da apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus, solicitando a Vossa Excelência informações a respeito da viabilidade operacional do projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

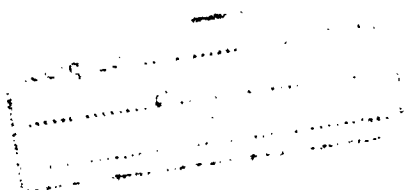
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 114/03 de fls. 01 e do despacho da Vereadora Claudete Alves de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08v.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/pk



10





Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01.....114.....de.....03.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS (R)
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 731, de 08/12/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 114/03, de autoria do Ver. Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/12/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 114/03 de fls. 01, do despacho da Vereadora Claudete Alves de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08v

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-114

de 20

03

16/12/03

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 16 / 12 / 03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 17 / 12 / 03 às 12:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E.....M.....JuntadoS....., nesta data,-..... documento.....S..... e papel para informação, rubricado.....S.....
sob folha.....S..... nº - 13a 17 -.....

Em05 / 02 / 04.....

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.423



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Ofício A. J. L. n° 793/03
Ref.: Of. n° 18/Leg.3/0731/2003
Processo n° 2003-0.321.258-2

15 - DDCREC
15-0812/2003

Folha nº - 13 - do
Processo 114/03
Hálio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 22-12-03
Às 15:00 horas

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,

em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, acerca do Projeto de Lei n° 114/03, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre obrigação da apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22-12-03 às 15:00 horas

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/msmrp
Resp 114-03

À LEG 3

Em 22/12/03

cb -

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 23/12/03

ÀS 17:30 h.

[Signature]

A Doula Comissão de
Administração Pública

Em 29/12/03

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/12/03 às 16:40.

[Signature]
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RE/1.133

Folha de Informação n.º 04

do Memorando nº 415/2003 – ATL III em 30/06/03
(SMT/STI/COD. 03.423/2003)

(a).....
Ivone B. Pereira
Aux. de Serv. Admin.
Pront. 120.903-5 SPT

INTERESSADO : SGM – ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 114/03 “Art. 1º - As empresas, concessionárias ou permissionárias, do sistema municipal de transporte coletivo urbano do município ficam obrigadas a apresentarem nos meses de maio e novembro de cada ano a certidão negativa de débitos, atualizada até a data da apresentação, com o Fundo e Garantia por Tempo de Serviço(FGTS) e com o Instituto Nacional de Previdência Social(INSS).”

Processo SPTrans – PI 03/0217

URGENTE

SMT.GAB
Senhor Chefe de Gabinete

Histórico da Legislação Existente

As leis, atualmente vigentes, que contemplam a obrigatoriedade do gestor público a empreender fiscalizações e autuações, no que concerne aos recolhimentos das referidas contribuições, são:

1) A Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações, no inciso IV, do artigo 29, que trata da documentação relativa a regularidade fiscal, diz o seguinte:

- “ IV – prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei ”

Já no artigo 87, da “ Seção II – Das Sanções Administrativas”, diz o seguinte:

- “Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: ...II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; ”

Já no artigo 87, da “ Seção II – Das Sanções Administrativas”, diz o seguinte:

- “Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: ...II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; ”

2) Relativamente às normas da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo...”, tem-se a citar:

Helôisa Maria de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Folha de Informação n.º 05

do Memorando nº 415/2003 – ATL III em 31.06.03
(SMT/STI/COD. 03.423/2003)

(a)..... Ivone B. Pereira
Aux. de Serv. Admin. I
Pront. 120.903-5 SPTrans.

- "Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, em especial :... II- efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais , de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública....X – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas." (grifamos)

3) O terceiro contrato emergencial , assinado pelas empresas operadoras em abril/03, acolheu as disposições constantes naquelas legislações, estabelecendo o seguinte , no subitem 12.10, da cláusula 12ª :

- "Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, das Leis Municipais nºs 13.241/01 e 13.278/02, bem como do Decreto Municipal nº 41.772/02, bem como todas as obrigações trabalhistas, sob pena da penalidade disposta no item 14.8"

O subitem 14.8 a que alude o disposto acima, estabeleceu a seguinte sanção:

- "Em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, em especial as dispostas no item 12.10, ensejará multa de R\$500,00(quinzentos reais), por dia, por infração comprovada, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei e neste instrumento

No subitem 14.9 ,do referido contrato emergencial, o prazo para o recolhimento de qualquer multa comprovada, foi o seguinte:

- "Caso o valor de qualquer multa não seja recolhido no prazo de 5(cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, a CONTRATANTE deduzirá a respectiva importância do primeiro pagamento que fizer ao CONTRATADO".

4) No Edital da Concorrência nº 012/2002, que outorga a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros em áreas do subsistema estrutural, na cidade de São Paulo, está previsto que as operadoras devem apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Do Parecer

Pelo histórico acima, é inegável que já existem sanções fixadas caso as empresas não mantenham as mesmas condições iniciais previstas na Lei das Licitações e Contratos, bem como àquelas pactuadas no seu contrato, no que diz respeito aos referidos recolhimentos. Assim, instituir-se uma Lei análoga não traria benefícios adicionais àquelas já existentes, não havendo como subsistir duas sanções, simultaneamente, para uma mesma finalidade. Além disso, o disposto na cláusula 1ª desse projeto, que fixa periodicidades (maio e novembro) para a entrega daquelas certidões, destoa das disposições constantes no Inciso

Helotza Maria de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Folha de Informação n.º 06

do Memorando nº 415/2003 – ATL III em 20/06/03
(SMT/STI/COD. 03.423/2003)

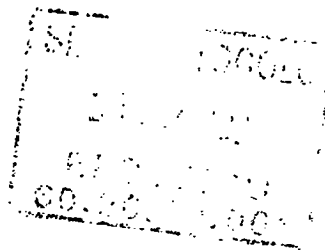
(a) Ivone B. Pereira
Aux. de Serv. Admin.
Pront. 120.903-5 SPTr

X, do Art. 9º, da Lei 13.241/01, no qual se lê: "apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas." Quanto à periodicidade sugerida pelo projeto de lei, bem como as respectivas certidões, poderão ser exigidas, simplesmente, com alteração do dispositivo da Lei nº 13.241/01, ou, tão somente, por um termo aditivo ao contrato vigente. Ou seja, não há necessidade de instituir - se outra Lei, de caráter pontual, apenas para complementar e retificar-se, ligeiramente, legislações existentes. Além disso, o aumento do caráter punitivo, implícito nas sanções previstas nesse projeto de lei, por si só, não garante que as empresas operadoras, a partir de então, passarão a recolher religiosamente as relatadas contribuições. Dentro disso, informamos que a SPTrans tem empreendido esforços no sentido de aumentar a fiscalização daqueles recolhimentos, prestando inúmeras informações aos auditores do INSS a partir das quais, as empresas faltantes têm sido autuadas, além das multas contratuais aplicadas.

Face ao exposto, somos contrários ao Projeto de Lei nº 114/03, pelo sugerimos que ele seja integralmente vetado pelo Executivo, pois não trará benefícios a esse título, além daqueles previstos atualmente nas legislações acima especificadas.

Em 27 de junho de 2003

Ana Maria de Andrade
Chefe de Gabinete



AFSV/SAM/IAF

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 7. ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
URGENTE

Folha nº 17- do
Processo 114/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

Folha de informação nº *04*
d.....nº.....em *01/07/03* (a).....

Ass. da SGM-ATL
RF: 45739-1.02
SMT-GAB

Do Memorando nº 415/2003-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei nº 114/03

Inf. nº 2820/03

SGM.ATL

Sra. Assessora Chefe

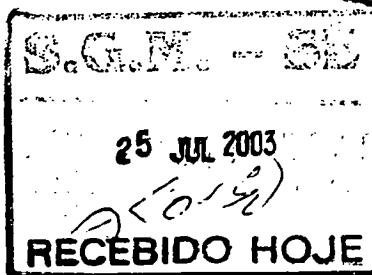
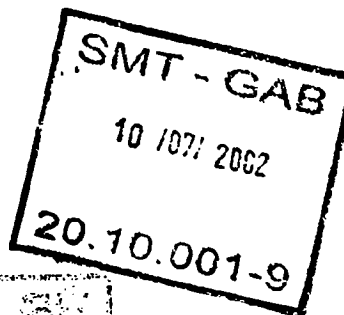
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente, com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A, às fls. 04/06, que acolhemos.

01/07/03

[Assinatura]
Dernal Santos
Chefe de Gabinete
SMT

TTK/ceb
Gbc35



[Assinatura]
Helôisa M. de Mello
Procuradora do Município
OAB/SP 70964

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para a informação~~ rubricado sob

Documento

folha nº -18-

28/04/04

14010 PEDRO Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

16 - PAR
16- 0273/2004

Folha nº - 18 - do
Processo 114/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 114/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que "Dispõe sobre a obrigação da apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus".

Do ângulo administrativo, inviável se apresenta a tramitação exitosa do presente projeto.

Com efeito, ao fixar os meses de maio e novembro para a apresentação de certidões negativas, o PL em tela desorganiza a sistemática municipal dos contratos e licitações, a qual, como é cediço, prevê que a observância dos requisitos para participação em certames públicos é exigível durante todo o período de vigência contratual e não apenas em determinados períodos do ano.

Com isto, temos também que o PL tende a embaraçar e desestruturar todo o sistema de execução e acompanhamento dos contratos, visto como criaria novos e onerosos critérios para a execução contratual, obstaculizando, deste modo, o bom funcionamento do aparelho administrativo local.

Por todo o exposto, somos **CONTRÁRIOS**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/04/04.


CLAUDETE ALVES
Relatora

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacaré, 100 - Cep 01380 -900
Salas 804/805 - Fone: 3111 -2499 //Fax: 3111 -3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

17 - RELCOM
17- 4067/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 04 / 04
página 87 e 88 coluna 4ª e 1ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 29 / 04 / 04.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29 / 04 / 04 às 15 h 25m

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 40.835

AO nobre Vereador JOSÉ NOGUEIRA
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

04 / 05 / 04
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1106/2004

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/2003.

De autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas (PCdoB), o projeto institui que as empresas, concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano do município fiquem obrigadas a apresentar nos meses de maio e novembro de cada ano a certidão negativa de débitos, atualizada até a data da apresentação, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

As empresas que por qualquer motivo tiverem que abrir nova conta de FGTS deverão realizar a quitação da conta antiga com os trabalhadores.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 240,00, corrigidos pelo IPC do IBGE, por mês de atraso e por cada empregado da empresa infratora.

Foram solicitadas informações ao Executivo que através do Senhor Chefe de Gabinete da SPTrans, apresentou a opinião de que não haveria necessidade de instituir outra Lei, de caráter pontual, quando deveriam ser complementada e retificada, ligeiramente, as legislações existentes.

A matéria proposta é meritória, pois procura eliminar as irregularidades nas relações entre empregados e empregador no que diz respeito ao depósito de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, visto que empresas de transporte mudaram de nome, mudaram de proprietário e até mesmo fecharam suas portas, prejudicando os trabalhadores pela falta de depósito no FGTS.

Economicamente o presente projeto encontra respaldo, pois evita que a arrecadação para os cofres públicos seja sonegada prejudicando os Órgãos Públicos.

Ante ao exposto somos favoráveis ao presente projeto, mas para uma melhor adequação da matéria proposta e visando aprimorar e tornar mais completa a exigência deste presente projeto propomos que deva acompanhar a certidão de débito a RE – Relação de Empregados e GR – Guia de Recolhimento das empresas.

Assim sendo, apresentamos o substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO AO PROJETO DE LEI Nº
0144/2003



Folha nº 020 do
Processo nº 114/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre obrigação da apresentação de certidão negativa de débitos pelas empresas concessionárias e permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas, concessionárias ou permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano do município ficam obrigadas a apresentar nos meses de maio e novembro de cada ano a certidão negativa de débitos, atualizada até a data da apresentação, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), bem como o RE - Relação de Empregados e GR - Guia de Recolhimento, aos órgãos Municipais de Transporte - SPTrans e a qualquer trabalhador interessado.

Parágrafo Único - Qualquer ato que implique em abertura de nova conta de FGTS, a empresa deverá fazer a quitação da conta antiga com os trabalhadores.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei implicará em multa de R\$ 240,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE, por mês de atraso e por cada empregado da empresa infratora.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 12/04/03

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO,

Em 22/12/04

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	18, 12, 04
página	113
coluna	3ª
Conferido:	Eduardo Vasconcellos Oliveira Assistente Téc. de Direção III Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 22/12/04 às 14h BGG

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Art. 175 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 21 12.101.105

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 21
do processo nº 01.-114/2003 12/01/2005 (a).....
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com -21- fls.
Arquivado em 12 / 01 / 2005
O Func.º José Roberto Ferreira
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33